SOCIEDADES ANÔNIMAS OU COMPANHIAS DE ECONOMIA MISTA

TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE
Advogado no Distrito Federal

SUMÁRIO: I — Não é uma fórmula nova: nasceu com o Estado Nacional, na época mercantilista (séculos XVI e XVII). II — A política do Estado mercantilista. III — A Associação entre o Estado e os particulares; as sociedades por ações e o serviço que prestaram às nações expansionistas: não se podiam constituir, sem prévia autorização do Estado. A primeira sociedade anônima de economia mista no Brasil. IV — O movimento liberal e as sociedades por ações; as grandes organizações internacionais e a política que seguem. V — O século XIX e a política econômica oficial dos Estados prósperos e ricos: os cartéis, os consórcios, os trustes, as Holding Companies: *as raras participações do Estado nas emprêsas organizadas sob forma comercial. VI — O após-guerra de 1914 e o ressurgimento das sociedades de economia mista; o fenômeno na Alemanha e suas causas conhecidas. VII — A intervenção do Estado na ordem econômica, suas causas ou fins: a criação de sociedades de economia mista. VIII — A situação, no Brasil; os primeiros passos: a fundação de estabelecimentos bancários; a usura. As sociedades anônimas de economia mista fundadas a partir de 1939; a política do Govêrno Federal. IX — O processo de fundação das sociedades anônimas de economia mista. X — A discussão, na doutrina, sôbre a conveniência, ou não, de uma lei especial sôbre a criação e o funcionamento das sociedades de economia mista; a solução, no Brasil. XI — O problema da responsabilidade civil do Estado pelos atos dos administradores e fiscais que nomear; o Código das Obrigações Suíço e as regras que sancionou; a nossa opinião.*

I. A companhia ou sociedade anônima de economia mista não é uma fórmula nova. Criou-a o Estado nacional da época mercantilista, no ocaso do século XVI e no comêço do século seguinte.

Na Inglaterra e, principalmente, na Holanda, nasceram as grandes companhias coloniais, às quais o Estado absolutista, dando-lhes vida, conferia favores, privilégios, monopólios e extensíssimas atribuições administrativas, já então absorvidas na órbita política do Estado nacional. Delas participava, direta ou indiretamente, o Estado, que assim também corria os riscos do empreendimento. Tais companhias atuavam, nas terras conquistadas, como verdadeiros órgãos da administração do Estado, que se reservava o direito de nomear os altos funcionários ou o de aprovar a escolha feita pelos co-participantes. Em 1599, a rainha Elizabete, da Inglaterra, entregava ao duque de Cumberland e aos seus cento e vinte e cinco sócios a primeira carta de incorporação da Companhia das Índias Orientais. O govêrno real concedeu-lhe o direito exclusivo de entrar em relações comerciais com as Índias Orientais e demais países a leste do Cabo de Boa Esperança e ao ocidente do estreito de Magalhães. Em 1602, os Estados Gerais dos Países Baixos Unidos fundaram companhia de nome idêntico e, em 1621, a Companhia das Índias Ocidentais, ambas destinadas a enfrentar o poderio marítimo inglês e espanhol e a conquistar vastas e ricas regiões recém-descobertas ou a descobrir novas terras. Nos estatutos desta última companhia, que manteve, por mais de dois decênios, o domínio holandês no Brasil, lê-se, na cláusula XXXIX:

> "Já prometemos e agora ratificamos que manteremos e defenderemos a Companhia contra quem quer que seja na livre navegação e tráfico e para êsse fim, em auxílio da mesma, entraremos com uma soma de um milhão de florins, a ser paga em cinco anos, sendo fornecidos os primeiros duzentos mil florins logo que os co-participantes fizerem a primeira entrada, ficando entendido que participaremos dos lucros e dos riscos na razão de metade dêsse milhão de florins, do mesmo modo que os outros co-participantes".

Em Amsterdão, no século XVII, localizava-se o centro do mercado de capitais.

II. O Estado mercantilista, que adquiriria com o gênio de COLBERT a sua máxima expressão, tinha para auxiliar os seus propósitos políticos o capital comercial e o capital de financiamento, já então abundantes, e cujos possuidores ou representantes, ávidos de multiplicar os haveres, apoiavam a nova ordem econômica do Estado nacional. Instituíra-se um sistema protecionista rígido, que se exteriorizava por medidas de assistência às atividades mercantis e de contrôle delas, com o objetivo de acelerar o desenvolvimento das indústrias incipientes e de defender o comércio nacional, tanto interno, como externo, e nas suas relações com as

colônias, cuja produção e consumo ficavam sob o regime monopolístico da metrópole.

III. Ideada a forma da sociedade por ações, cujas linhas mestras atuais foram estruturadas nas organizações das companhias do século XVII, tornou-se possível e logo praticável a associação do capital privado com os recursos pecuniários do Estado ou de coletividades públicas. *"Le jour où l'action, ou l'obligation a été inventée, une veritable révolution économique a été operée".*[1] Na verdade. A limitação dos riscos dos participantes: a possibilidade de se constituir a sociedade com grande número de sócios, não raramente muitos dêles sem se conhecerem; a facilidade da substituição dos sócios pela simples transferência das partes ou ações, em que se divide o capital social, e a elasticidade do regime administrativo da companhia ou sociedade anônima, punham ao serviço do Estado nacional daquela época uma instituição que se prestava, admiràvelmente, aos fins de sua política expansionista. Durante mais de dois séculos, os particulares não puderam constituir companhia ou sociedade anônima sem prévia autorização do Estado. Sòmente nos fins do século passado, em pleno regime do período liberal, é que o Estado abriu mão, em certos países, do privilégio de autorizar a constituição de companhias ou sociedades por ações, sem, todavia, deixar de fazer a sua reserva quanto às companhias que mais de perto interessavam à economia nacional ou se propunham a estabelecer relações diretas com o público.

No Brasil, a primeira sociedade anônima de economia mista foi o Banco do Brasil, fundado pelo alvará de 12 de outubro de 1808, do Príncipe Regente. O alvará fixou as bases da constituição da sociedade anônima e lhe outorgou os estatutos. A primeira nominata dos membros da Junta Administrativa e da Diretoria, fê-la o Príncipe Regente, que, no alvará, equiparou os honorários dos administradores e fiscais (diretores) do Banco aos que fôssem pagos aos Ministros e Oficiais da Real Fazenda.

IV. O movimento liberal, que se estendia vitorioso pelo mundo, tanto sôbre a ordem política, quanto sôbre a ordem econômica, encontrava na burguesia enriquecida o alicerce firme do Estado constitucional. Combatia-se, coerentemente, a intervenção do Estado na ordem econômica. O sistema da prévia autori-

1 JANNET, *Le capital, la spéculation et la finance au XIX siècle*, Paris, 1892, p. 159.

zação para se formarem companhias ou sociedades anônimas foi abolido, primeiramente em França, e, seguidamente, na quase totalidade dos países de origem latina. O liberalismo econômico não podia sequer conceder ao Estado esta última intromissão na organização das emprêsas sob forma anônima. As grandes e poderosas companhias do século passado e do comêço dêste conseguiram, conjugadas, interna e externamente, com outras organizações do mesmo gênero, dominar o Estado e os mercados internacionais. As nações mais fracas, possuidoras, em seus territórios, de riquezas inestimáveis, capazes de assegurar, honestamente, o bem estar da humanidade, sentiram o pêso dessas organizações internacionais modernas, as quais, associadas, consorciadas, cartelizadas, sob o indiferentismo aparente dos Estados ricos e fortes, constitucionais e democratas, e em cujo território tinham ou têm sede, impediam, como ainda insistem na má política de impedir que as nações mais jovens realizem a justa aspiração de se libertarem dessa tutela e exploração.

V. O século XIX, que fôra o ponto mais alto a que chegaram, nos domínios da ciência e da técnica, os conhecimentos humanos, caracteriza-se, entretanto, sob o tríplice aspecto — econômico, social e político — como a era do mais intransigente egoísmo individual, a se refletir, no seio das nações amadurecidas, nos métodos e processos do capitalismo absorvente, sempre em busca de lucros mais elevados.

A estrutura econômica, que as nações imperialistas delineiam, não é mais nacional, porém universal. Para as nações velhas, que se tornaram, com o sistema protecionista, prósperas e ricas, o liberalismo econômico é a doutrina que a política oficial prega e defende. Entretanto, poderosas emprêsas privadas, sob a proteção de seus respectivos governos, se encarregam da missão, outrora confiada ao Estado mercantilista, de obstaculizar ou, pelo menos, retardar a emancipação econômica dos países coloniais ou semi-coloniais.

Em tal ambiente, não podiam mais surgir as sociedades de economia mista. Os cartéis, os trustes, os consórcios, as *Holding Companies* assumiram, com vantagem e sem maiores preocupações para os Estados industriais e fortes, o papel que antigamente desempenhara o Estado nacional absolutista.

Os casos de participação do Estado em sociedades organizadas sob os moldes do direito comum, geralmente sob a forma anônima, são raros nesse período e até a explosão da primeira guerra mun-

dial (1914). E quando isso sucedeu, a exceção teve como fundamento graves razões de política internacional, mas no fundo sempre predominante o fator econômico. Dois exemplos bastam para afiançar a afirmação: a participação da Inglaterra na Companhia do Canal de Suez e na Anglo-Persian Oil Company. A instituição do *trust*, peculiar ao direito inglês, possibilita ao Estado encobrir a sua participação em tais companhias. Aparece o *trustee*, pessoa física ou jurídica, como proprietário das ações.

VI. Depois da guerra de 1914, começaram a aparecer, acentuadamente na Alemanha, numerosas sociedades de economia mista (*gemischte Wirtschaft*). Nem sempre por deficiência de capital ou de iniciativa privada, e, sim, por motivos de proteção ao interêsse coletivo e de defesa militar, comunas ou cidades da Renânia se associaram a particulares para a constituição de emprêsas de produção e de distribuição da energia elétrica. Também para outros fins organizaram-se sociedades de economia mista tanto para a instalação e desenvolvimento de indústrias-chaves, quanto para a conquista dos mercados internacionais.

Na Alemanha, pode dizer-se, nasceram as novas sociedades de economia mista, baseadas tôdas, ou na necessidade de defender o interêsse coletivo, ou na de preservar as fronteiras do *Reich* contra os possíveis ataques das nações vizinhas.

VII. A intervenção do Estado na ordem econômica, qualquer que seja a estrutura política e social da nação, é um fenômeno que se generalizou, ràpidamente, após a guerra de 1914. Variam sòmente as causas dessa intervenção e os seus fins, de conformidade com os princípios ou normas gerais que norteiam a política econômica e social do Estado, em busca de um ideal de Justiça ou de domínio sôbre as nações mais fracas; ou, então, com o objetivo de impulsionar a exploração industrial das riquezas naturais e a instalação de indústrias básicas, nos países em que não faltam as matérias-primas para a consecução do fim visado, mas escasseiam os capitais e falha a iniciativa particular. O Estado vê-se, assim, na contingência de criar ou fundar emprêsas públicas, dotadas de personalidade jurídica, ou instituições de direito comum, como as sociedades de economia mista. Neste último caso, a emprêsa há de ter fim lucrativo, pois que, se assim não fôsse, é evidente que os particulares não concorreriam com os seus capitais para a constituição da sociedade.

Vejamos o que se passa no nosso país.

VIII. No Brasil, as sociedades de economia mista, sob a forma anônima, têm sido criadas por leis especiais, as quais contêm

sempre disposições derrogatórias do direito comum, a fim de assegurar ao Estado o contrôle absoluto sôbre a administração da sociedade.

A associação entre a União, ou entre os Estados da Federação e os particulares, para a formação de emprêsas de interêsse geral, iniciou-se com a criação de estabelecimentos bancários. O Banco do Brasil é uma sociedade anônima de economia mista, na qual a União retém a maioria das ações. Também sociedades anônimas de economia mista são o Banco do Estado de São Paulo e o Banco Mineiro da Produção, nas quais os respectivos Estados possuem a maioria das ações. De economia mista, com participação e contrôle da União, é o Banco de Crédito da Borracha.

Em 1939, na exposição de motivos do anteprojeto da atual lei sôbre as sociedades por ações, dissemos: "Vivemos, forçoso é confessar, em pleno regime da usura. Porque, no Brasil, o dinheiro ainda produz fàcilmente dinheiro. A proliferação das casas bancárias, com capitais ridículos, evidencia o acêrto da afirmação. Ora, é possível que o Govêrno possa modificar com o tempo essa situação, fundando sociedades anônimas de economia mista, para a realização de empreendimentos de interêsse geral. O êxito dependerá da maneira por que há de ser administrada a emprêsa, competência e responsabilidade dos administradores, parcimônia nas despesas, nada de burocracia, tudo como se fôra uma emprêsa privada".

A exploração da usura agravou-se ùltimamente, não tendo sido até agora eficazes as medidas tomadas pelo Govêrno para impedir a criação de novos estabelecimentos bancários, com fracos capitais e duvidosa possibilidade de viverem sem infringir os preceitos legais que configuram os crimes de usura.

Todavia, a partir de 1939, a União tem fundado sociedades de economia mista de interrêsse nacional. Em rápida revista, vamos apontá-las.

De economia mista, mas de forma jurídica *sui generis*, é o Instituto de Resseguros do Brasil, criado pelo Decreto-lei n.º 1.186, de 3 de abril de 1939, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-lei n.º 1.805, de 27 de novembro de 1939. O capital de Cr$ 30.000.000,00 é dividido em sessenta mil ações nominativas do valor nominal de Cr$ 500,00 cada uma. As ações são de duas classes — *A* e *B*, com igualdade de direitos em relação aos dividendos e ao ativo social, no caso de liquidação. As ações da classe *A*, no valor total de 70% do capital, foram subscritas pelas instituições de previdência social criadas por lei federal. As ações da classe *B*, no valor total de 30% do capital, foram subscritas

pelas sociedades de seguros. São de livre nomeação do Presidente da República o presidente do Instituto e três membros do Conselho Técnico. A União Federal, sem correr qualquer risco, participa de 25% dos lucros líquidos anuais.

A criação do Instituto de Resseguros do Brasil constituiu o primeiro passo para o cumprimento do disposto na Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, a qual, no art. 145, declara que só poderão funcionar no Brasil as emprêsas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas.

O Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, que regulamentou, sob novos moldes, as operações de seguros privados e sua fiscalização, veio ativar a nacionalização dessas emprêsas.

A Companhia Siderúrgica Nacional, cuja constituição foi autorizada pelo Decreto-lei n.º 3.002, de 30 de janeiro de 1941, que também aprovou o projeto de seus estatutos, é uma sociedade anônima de economia mista. O capital atual é de Cr$ 1.000.000.000,00, dividido em ações nominativas de Cr$ 200,00, cada uma, de duas classes: ordinárias — Cr$ 750.000.000,00 e preferenciais — Cr$ 250.000.000,00, sem direito de voto. O presidente da companhia é nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República e os demais diretores são eleitos pela assembléia geral. Pelo Decreto-lei n.º 2.173, de 3 de abril de 1941, ficou o Ministério da Fazenda autorizado a ceder a emprêsas nacionais e a cidadãos brasileiros parte das ações ordinárias que o Tesouro Nacional subscrevera. As ações preferenciais foram reservadas para os Institutos de Pensões e Aposentadoria dos Industriários, dos Comerciários e dos Bancários e as Caixas Econômicas Federais do Rio de Janeiro e de São Paulo. Por êste mesmo decreto-lei, a União Federal garantiu aos titulares das ações preferenciais o juro de 6 % ao ano ou a diferença que fôr verificada entre o montante do dividendo distribuído e aquela taxa de juro. Se o dividendo que tocar às ações preferenciais exceder de 6%, aquelas Instituições deverão retroceder o excesso à União Federal até que ela seja totalmente indenizada. A Companhia goza de numerosos favores e privilégios.

Pelo Decreto-lei n.º 4.352, de 1 de junho de 1942, o Govêrno federal incorporou no patrimônio da União os bens pertencentes à Companhia Brasileira de Mineração e Metalurgia e à Itabira de Mineração S.A., autorizando, no art. 6.º, a constituição de uma sociedade anônima, com a denominação de Companhia do Vale do Rio Doce. Pelo mesmo decreto-lei, foi aprovado o projeto dos estatutos da sociedade anônima, que se constituiu com o capital de Cr$ 200.000.000,00, assim discriminado: *a*) Cr$ 110.000.000,00 divididos em ações ordinárias nominativas, do valor de Cr$ 1.000,00,

cada uma; *b*) Cr$ 90.000.000,00 divididos em ações preferenciais nominativas, do valor de Cr$ 1.000,00 cada uma. O Ministério da Fazenda foi autorizado a subscrever pelo Tesouro Nacional as 110.000 ações ordinárias e, conjuntamente com os Institutos, Caixas de Previdência e Caixas Econômicas, as ações preferenciais que não fôssem tomadas em subscrição pública. A diretoria compõe-se de cinco membros, dos quais três, inclusive o presidente, de nacionalidade brasileira e dois de nacionalidade norte-americana. O presidente da Companhia é de livre nomeação do Presidente da República; os demais diretores são eleitos pela assembléia geral.

Pelo Decreto-lei n.º 5.684, de 20 de julho de 1943, foi autorizada a fundação da Companhia Nacional de Álcalis, com o capital inicial de Cr$ 50.000.000,00 representados: *a*) Cr$ 26.000.000,00 por 26.000 ações ordinárias nominativas do valor, cada uma, de Cr$ 1.000,00; b) Cr$ 24.000.000,00 por 24.000 ações preferenciais nominativas do valor, cada uma, de Cr$ 1.000,00, com direito a um dividendo privilegiado de 6% ao ano. O Instituto Nacional do Sal foi autorizado a subscrever as 26.000 ações ordinárias, abrindo-se subscrição pública para as 24.000 ações preferenciais, tendo tido os produtores de sal, inscritos no mesmo Instituto, prioridade para subscrever essas ações.

São estas as companhias ou sociedades anônimas de economia mista fundadas até a presente data pelo Govêrno Federal. Tôdas, sem exceção, revelam o propósito do Govêrno da União de acelerar a instalação de indústrias de base, alicerçadas em matéria-prima nacional. Por outro lado, é inegável que o Govêrno Federal tem procurado estimular a criação, por particulares, de indústrias indispensáveis à nossa emancipação econômica, financiando-as, por intermédio do Banco do Brasil e outorgando-lhes favores e privilégios.

IX. Conclui-se, da síntese acima feita, que, entre nós, o processo da fundação de sociedades anônimas ou companhias de economia mista não difere, em substância, do que é regulado pela lei comum (Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940) para a fundação de sociedades anônimas ou companhias por particulares, que resolvem obter capitais por subscrição pública. Estabelecidas as bases da organização e redigidos os estatutos, a comissão nomeada pelo Govêrno publica o prospecto e o projeto dos estatutos, com estrita observância do disposto nos arts. 40, 41 e 42 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940. Subscrito integralmente o capital social, a assembléia geral dos subscritores é convocada para deliberar sôbre a constituição da sociedade, respeitando-se, em tudo, as prescrições do art. 43 do citado Decreto-lei n.º 2.627.

Arquivados no Registro do Comércio os atos constitutivos, são êles, em seguida, publicados no órgão oficial da União (art. 54 do citado Decreto-lei n.º 2.627). A sociedade anônima de economia mista começa, então, a funcionar sob o império da lei comum. Em regra, o único desvio importante consiste no modo de nomeação do diretor-presidente, que é diretamente escolhido pelo Presidente da República, a quem compete também demiti-lo. Os demais diretores são eleitos pela assembléia geral, na realidade, pelo próprio Estado-acionista, se êle detém a maioria das ações ordinárias, como sucede nas companhias acima mencionadas.

X. O intervencionismo do Estado na ordem econômica, ocasionando, nos tempos que correm, o aparecimento, em muitos países, de sociedades de economia mista, leva os mais temerosos das conseqüências do fenômeno, a primeira manifestação, dizem, do processo de socialização de emprêsas econômicas, a cogitarem de uma lei especial para regular a maneira pela qual o Estado ou coletividades públicas podem participar dessas organizações. Na Alemanha, em que, depois da guerra de 1914, se multiplicaram as sociedades dessa espécie, inclusive sob a forma de sociedades de responsabilidade limitada, a Constituição de Weimar, de 1919, autorizava, expressamente, no art. 156, a participação do Estado ou de coletividades públicas personalizadas na administração de emprêsas e sociedades de fins econômicos, podendo o poder público usar das medidas convenientes para conseguir e manter, na administração delas, influência preponderante. Não nos consta que o Govêrno alemão haja editado lei especial para regular a criação e o funcionamento das sociedades de economia mista, que continuam a reger-se pela lei comum, com as restrições impostas no ato que resolveu a sua fundação.

Parece-nos perfeitamente dispensável, pelo menos entre nós, uma lei especial destinada a regular a criação e o funcionamento das sociedades de economia mista. Estaria fadada a contínuas modificações impostas pelas peculiaridades de cada organização. Poderia também ensejar abusos, com as descabidas intervenções do poder público, por motivos meramente políticos.

Um exemplo para ilustrar a conclusão. Publicado o Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sôbre as sociedades por ações, apressou-se o poder público em editar o Decreto-lei n.º 2.968, de dezembro de 1940, que, no art. 1.º, estatui:

> "As sociedades por ações, nas quais o Govêrno federal interfira diretamente na constituição dos órgãos de sua administração ou seja subscritor de parte de seu capital,

ficam excluídas da aplicação obrigatória das normas dos arts. 127, I, e 130 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e de seus efeitos.

Parágrafo único. Os respectivos estatutos regularão a matéria constante dos referidos artigos".[2]

Nenhuma razão séria apóia as exceções desta lei. Quando o Estado controla a maioria das ações de uma sociedade anônima ou companhia, deve o Govêrno dar o exemplo do mais absoluto respeito à lei comum, principalmente quando ela, como no caso, ditou certas medidas que visam a assegurar a moralidade na administração da emprêsa. O Estado, abrindo exceções injustificáveis para si, lança a desconfiança no público, que não acudirá ao seu apêlo nas futuras iniciativas.

XI. Discute-se sôbre a natureza e o grau de responsabilidade civil do Estado ou de coletividades públicas pelos atos de seus prepostos ou agentes na administração ou fiscalização das emprêsas de economia mista.

O Código das Obrigações Suíço, revisto em 1936, dispõe, no art. 762:

"Quando corporação de direito público, como a Confederação, um cantão, um distrito ou uma comuna tem interêsse público em uma emprêsa, os estatutos podem conferir-lhe o direito de nomear representantes nos órgãos de administração e de fiscalização, ainda que ela não seja acionista.

---

2 "Art. 127. Aos membros do conselho fiscal incumbe:

I — examinar, em qualquer tempo, pelo menos de três em três meses, os livros e papéis da sociedade, o estado da caixa e da carteira, devendo os diretores ou liquidantes fornecer-lhes as informações solicitadas.

Art. 130. Dos lucros líquidos verificados far-se-á, antes de qualquer outra, a dedução de cinco por cento, para a constituição de um fundo de reserva, destinado a assegurar a integridade do capital. Essa dedução deixará de ser obrigatória logo que o fundo de reserva atinja 20% (vinte por cento) do capital social, que será reintegrado quando sofrer diminuição.

§ 1.º Quando os estatutos criarem fundos de reserva especiais, estabelecerão também a ordem para a dedução da percentagem dos lucros líquidos, os quais não poderão, em tempo algum, ser totalmente atribuídos àqueles fundos.

§ 2.º As importâncias dos fundos de reserva criados pelos estatutos não poderão, em caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado. Atingido êsse total, a assembléia geral deliberará sôbre a aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integralização do capital, se fôr caso, seja no seu aumento, com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação. Se as importâncias dos fundos de amortização ou de depreciação ultrapassarem o ativo por amortizar, o excesso distribuir-se-á pelos acionistas.

§ 3.º A assembléia geral pode deliberar a criação de fundos de previsão, destinados a amparar situações indecisas ou pendentes, que passam de um exercício para outro.

Em tais sociedades, como também nas emprêsas mistas das quais a corporação participe na qualidade de acionista, os administradores e fiscais nomeados pela corporação não podem ser demitidos senão por ela. Os administradores e fiscais nomeados pela corporação têm os mesmos direitos e obrigações que os que eleitos são pela assembléia geral, mas não são obrigados a depositar ações em caução.

A corporação assume para com a sociedade, os acionistas e os credores a responsabilidade dos administradores e fiscais por ela nomeados, salvo a faculdade de recurso, segundo o direito aplicável da Confederação ou do Cantão".

Procurou o legislador suíço, em cujo país existem diferentes sociedades de economia mista, resolver, pràticamente, o problema da responsabilidade do Estado ou de suas divisões políticas, decorrente de sua intervenção nas emprêsas que mais de perto atingem, quanto às suas atividades, o interêsse coletivo. Facultou a tais emprêsas consignarem nos estatutos a intervenção da corporação de direito público, ainda quando esta não participe dela, como sócia ou acionista, dos seus resultados, na administração e fiscalização da sociedade. Estabeleceu que só a corporação de direito público pode demitir as pessoas nomeadas ou delegadas para servir nos órgãos de direção e administração, e, finalmente, que a corporação assume, em princípio, para com a sociedade, os acionistas e os credores a responsabilidade civil pelos administradores e fiscais que nomear.

Não nos parece que o legislador suíço haja, em tese, resolvido satisfatòriamente o problema. Explica-se, entretanto, essa atribuição de responsabilidade às corporações de direito público em face do que dispõem os arts. 707 e 727 do Código das Obrigações. O primeiro prescreve, *in fine*: "quando uma pessoa jurídica ou uma sociedade comercial participa da sociedade, não pode ela, como tal, ser eleita para cargo de administração, *porém os seus representantes são elegíveis em seu lugar*". O segundo (art. 727) admite que sejam eleitas para as funções de contrôle ou de fiscalização "pessoas jurídicas, tais como uma sociedade fiduciária ou um sindicato de revisão". Decorre, lògicamente, dêsses preceitos, a possibilidade de ser a pessoa jurídica civilmente responsável pelos atos de seus representantes na administração ou na fiscalização da sociedade.

Não se compreende, no nosso direito, o exercício das funções de diretor ou de fiscal por pessoas jurídicas ou mesmo por seus representantes. Para ambas as funções não exige a lei brasileira a qualidade de acionista, como requer a lei suíça para o cargo de

administrador. A responsabilidade, civil e penal, dos diretores e fiscais é, pela nossa lei, pessoal. Assim como os acionistas, pessoas físicas, não são, em princípio, individualmente, responsáveis pelos desmandos dos diretores e fiscais que hajam eleito, também não o são as pessoas jurídicas que, como acionistas, tenham concorrido com os seus votos para escolha dos membros dos órgãos de direção e de fiscalização da sociedade anônima.

Poder-se-á, talvez, justificar a responsabilidade civil da corporação de direito público nos casos em que ela, não participando dos resultados da exploração da emprêsa, nem sendo acionista, se aproveita da faculdade contida nos estatutos da sociedade anônima para nomear um ou mais diretores ou fiscais. Mas, ainda assim, ter-se-ia que apurar até que ponto a atividade das pessoas nomeadas pelo Estado ou pela coletividade pública concorrera para o prejuízo causado à sociedade, aos acionistas, aos credores.

Entendemos, portanto, que, na ausência de texto expresso de lei, a extensão das normas e regras que definem a responsabilidade geral do Estado ou das coletividades de direito público pelos atos de seus agentes, prepostos ou funcionários, quando, no exercício de suas funções, causam prejuízos a terceiros, aos atos ou operações praticados pelos diretores ou fiscais das sociedades anônimas de economia mista, eleitos ou nomeados pelo ente público, não se justifica diante das regras que, no nosso direito, regulam, em tais sociedades, a responsabilidade civil e penal dos membros de sua direção e fiscalização.

É certo que o Estado, como qualquer outro acionista de influência decisiva nos destinos da sociedade, poderá responder, solidàriamente com os diretores e fiscais, pelos prejuízos por êstes causados ao patrimônio da emprêsa, nos casos em que, por sua negligência, imperícia ou imprudência, deixar de tomar as medidas convenientes, e ao seu alcance, à defesa dos interêsses sociais ou coletivos. Mas será sempre uma responsabilidade a ser apurada segundo as regras do direito comum. O modo pelo qual, segundo os estatutos, são eleitos ou nomeados os diretores e fiscais nas sociedades anônimas de economia mista não modifica o critério de responsabilidade, civil e penal, estabelecido pela lei reguladora da espécie. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, como acionista, não responde, em princípio, pelos atos dos diretores ou dos fiscais no exercício das respectivas funções.

*

BIBLIOGRAFIA: CHERON (Albert), *De l' actionnariat des collectivités publiques*, Sirey, Paris, 1928; ELLSWORTH (P.F.), *Comércio Internacional*, trad. esp. de JAVIER MÁRQUEZ e VÍCTO L. URQUIDI, *Fondo de Cultura Económica*, México, 1942; FLEINER (Fritz), *Institutionen des Deutschen Werwaltungsrecht*, 8.ª ed., Tübingen, 1928; FRAGALI (Mi-

chele), *Concetto e natura delle società d'economia mista*, nos *Studi in onore di Mariano d'Amelio*, II, p. 123, *Foro Italiano*, Roma, 1933; FUCHS (C.J.), *Economía Política*, trad. esp. de MANUEL SANCHEZ SARTO, 2.ª ed., Editorial Labor, Barcelona; GANGEMI (Lello), *I problemi della società di economia mista*, nos *Studi di diritto commerciale in onore di Cesare Vivante*, II, p. 451, *Foro Italiano*, Roma, 1931; JAMES (Émite), *Les formes d'entreprises*, Sirey, Paris, 1935; JANNET (Cláudio), *Le capital, la spéculation et la finance au XIX siècle*, Plon, Paris, 1892; LAERT (Joannes de), *História ou Anais dos Feitos da Companhia Privilegiada das Índias Ocidentais*, trad. bras. dos Drs. JOSÉ HIGINO DUARTE PEREIRA e PEDRO SOUTO MAIOR, Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, Rio, 1918; LAPIE (Pierre), *L'Etat Actionnaire*, tese, Paris, 1926; LEHMAN (Karl), *Das recht der Aktiengesellschaften*, Carl Heymans, Berlim, 1898; *Die Geschichtliche Entwicklung des Aktienrechts bis zum Code de Commerce*, Carl Heymans; LAUFENBURGER (Henry), *La Intervención del Estado en la vida económica*, trad. esp. de GABRIEL FRANCO, Fondo de Cultura Económica, México, 1942; ROCKER (Rudolf), *Nacionalismo y cultura*, trad. esp. de D. A. SANTILLÁN, Ediciones Iman, Buenos-Aires, 1942; ROSSET (P.R.), *Les tendences du nouveau droit suisse des sociétés, in Recueil de Travaux, publié par la Faculté de Droit de l'Université de Neuchatil*, t. 12, 1938; SIEGFRIED (André), *Suez, Panama et les routes maritimes mondiales*, Armand Colin, Paris, 1940.